



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.721737/2012-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.236 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CLOTER BOANERGES DE MARCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEDUTIBILIDADE.

A juntada de declaração da operadora de plano de saúde, na qual se confirma o titular do plano e a irrelevância do número de beneficiários em relação ao valor cobrado (fixo e calculado sobre o salário), legitima a sua dedutibilidade.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2010, exercício 2011 (fls. 3/7) em decorrência da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 6.378,00, pagos à CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, por falta de apresentação do comprovante com valores discriminados por beneficiário, conforme solicitado no termo de intimação fiscal, o que reduziu o saldo de imposto a restituir de R\$ 2.790,93 para R\$ 1.036,98.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado procedente, sob fundamento de que o interessado não informou dependentes em sua DIRPF (f. 27); assim não foi possível verificar qual o valor dedutível.

Nas razões de Voluntário (fl. 55), o Recorrente apresenta novos documentos enviados pelo seu plano de saúde. Lá consta que o Recorrente é associado há mais de 50 anos, por contrato anterior à Lei 9.656/98, contribuindo mensalmente com 3% de seu salário, independentemente da quantidade de dependentes.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

A fl. 57 dos autos há declaração da CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Lá consta informação sobre a irrelevância do número de beneficiários em relação ao valor pago (3% do seu salário), além de confirmar, ser o Recorrente o titular do plano.

Em razão da peculiaridade do plano contratado, é de se reconhecer a dedutibilidade de tais valores, em sua integralidade, pelo seu titular.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe dou provimento.

Processo nº 10183.721737/2012-64
Acórdão n.º **2802-002.236**

S2-TE02
Fl. 66

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.

CÓPIA